

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

4/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação Civil Pública. Extensão dos efeitos. A sentença civil faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85. (TRT/SP - 00008852820145020362 - AP - Ac. 17ªT [20150030643](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 30/01/2015)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral vertical e horizontal. cobranças excessivas e tratamento depreciativo por parte dos colegas. comprovação. Indenização devida. Com efeito, a ocorrência de pressão desproporcional por resultados, tendente a violar a função social da propriedade ou a dignidade da pessoa humana, bem como o tratamento ofensivo por parte de companheiros de trabalho, constituem atos ilícitos aptos a gerar variados danos na vida do empregado. São fatos constitutivos da pretensão à indenização por danos morais, cujo ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos dos artigos 818, CLT e 333, I, CPC, e do qual se desvencilhou a contento. *In casu*, a obreira logrou demonstrar o assédio moral vertical, caracterizado pela conduta intransigente de sua superiora hierárquica, ao realizar cobranças excessivas para o cumprimento de metas. Comprovado, também, o assédio moral horizontal, sob o olhar complacente da empresa, em razão das ofensas sofridas pela demandante por parte de seus colegas de labor, que lhe dirigiam epítetos depreciativos como "louca" e "gardenal". Desse modo, é evidente a responsabilidade patronal, tanto pelo assédio vertical quanto pelo horizontal, haja vista que incumbe à empresa velar pela qualidade do ambiente de trabalho e, por consequência, nos casos em que essas condições se revelem hostis, arcar com responsabilidades pelos danos ocasionados, que são atinentes ao perfil da atividade e compõem os riscos do negócio. Constata-se, portanto, que toda a situação vivenciada pela obreira na reclamada importa indenização por dano moral, em vista do notório atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu constrangida, humilhada e atingida em sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), resultando malferidos os princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Todas estas práticas, reveladas pela prova, são intoleráveis numa sociedade que busca alcançar um novo patamar civilizatório, e pedem resposta dura do Judiciário em vista da afronta a direitos fundamentais. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00002087220125020263 - RO - Ac. 4ªT [20141101134](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/01/2015)

COISA JULGADA

Identidade de pedidos

Coisa julgada. Limite subjetivo. Para que se opere a coisa julgada deve haver tríplice identidade entre as ações - partes, causa de pedir e pedido devem ser os mesmos. (TRT/SP - 00009847220145020402 - RO - Ac. 17ªT [20150030732](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/01/2015)

COMPETÊNCIA

União federal. Autarquia

Pedido de pagamento de honorários na aposentadoria de procurador autárquico. Regime jurídico administrativo. Incompetência da justiça do trabalho. Remessa dos autos à justiça comum estadual. (TRT/SP - 00026922820135020036 - RO - Ac. 4ªT [20141104133](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 13/01/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Acordo perante a comissão de conciliação prévia. invalidade. Imprescindibilidade da existencia de verbas de existencia duvidosa ou controvertida. Impossibilidade de utilização da comissão de conciliação prévia apenas para pagamento das verbas rescisórias. A Comissão de Conciliação Prévia constitui meio de solução de conflitos trabalhistas, que possui eficácia extintiva da obrigação, mas, para tanto, deve ser válido o acordo firmado, o que não ocorre no caso. Constitui acordo a solução do conflito entre as partes, através da concessão mútua dos litigantes. Assim, para que se caracterize a transação há necessidade de que a matéria discutida seja controvertida. Segundo Dorval Lacerda, citado por Arnaldo Sússekind, a transação "é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas" (A renúncia no direito do Trabalho, 1943, págs. 91, 179 e 180, *apud* Instituições de Direito do Trabalho, 20ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2002, p. 207). Assim, a dúvida ou controvérsia acerca da pretensão da parte constitui requisito indispensável à validade da transação. (TRT/SP - 00025204320115020073 - RO - Ac. 4ªT [20141101355](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/01/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

Acidente de trabalho. Responsabilidade do empregador. Indenização. Dano moral e estético. Cabimento. Comprovado o acidente de trabalho que resultou em esmagamento dos III e IV dedos da mão esquerda do empregado, bem como a negligência do empregador na manutenção do maquinário que, inclusive, resultou no acidente que vitimou o reclamante, devido o pagamento de indenização por dano moral e estético nos exatos termos fixados pelo juízo de 1º grau. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00015436920115020261 - RO - Ac. 14ªT [20141119068](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

Indenização por dano material por doença ocupacional

Dano material decorrente de doença ocupacional - Incapacidade parcial e temporária - Concessão de indenização estabilitária - Inexistência de dano material. Não obstante evidenciado o nexos causal e a culpa in vigilando, conforme

apurado pelo perito do juízo, não vislumbro reparação sob o epíteto de dano material. É que a r. sentença deferiu ao autor indenização por danos materiais no importe de 50% da última remuneração auferida, a contar da dispensa (04/09/2009) até a data em que completar 75 anos de idade, a ser pago de uma única vez. Todavia, restou apurado no laudo pericial que a redução da capacidade foi parcial e temporária. Ora, considerando que a redução foi parcial e temporária e que foi deferido ao reclamante o direito a indenização estabilitária pelo período de 21 meses (CCT), como se trabalhando estivesse, não há se falar no direito à reparação material, cujo fundamento é justamente a reparação de danos pela diminuição do valor do trabalho ou pela depreciação sofrida. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02114007320095020311 - RO - Ac. 5ªT [20150124206](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de trabalho. Danos Morais. É obrigação da empresa garantir, à luz dos riscos existentes, o adequado desempenho das funções, sempre visando à segurança e à higidez física do trabalhador, procurando reduzir os riscos inerentes ao trabalho ou, até mesmo, eliminá-los, o que não se verificou no caso dos autos, restando, assim, amplamente configurada a culpa da empresa." (TRT/SP - 00010671820135020372 - RO - Ac. 10ªT [20141147681](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 14/01/2015)

Indenização por dano moral em geral

Indenização por dano moral. Prejuízo à imagem do trabalhador. Prática ilícito o empregador que distribui cartaz imputando atos inverídicos de negligência a trabalhador, identificando, posteriormente, qual teria sido o autor da negligência e, com isso, maculando à imagem do obreiro. (TRT/SP - 00003146220135020016 - RO - Ac. 4ªT [20150132918](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

Dano moral - Indenização de pouca monta - Reparação ineficaz. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. (TRT/SP - 00001053320145020057 - RO - Ac. 2ªT [20150044342](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/02/2015)

Limbo jurídico previdenciário trabalhista. Responsabilidade do empregador pelos salários e demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego. Dano à moral. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes o vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Além disso, o mero fato de ensejar ao trabalhador a famosa situação de "limbo jurídico previdenciário trabalhista" - quando o empregado recebe alta do INSS, porém ainda está inapto para o labor segundo a empresa - configura o dano à moral, posto que o trabalhador fica à mercê da própria sorte, sem meios para a própria

sobrevivência e de seus dependentes. (TRT/SP - 00018981120135020261 - RO - Ac. 5ªT [20150154253](#) - Rel. Maurilio de Paiva Dias - DOE 09/03/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico. Requisitos. Para caracterização de grupo econômico, é imperioso o cumprimento de alguns requisitos, que não se resumem exclusivamente à subordinação hierárquica entre as empresas prevista no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial, ou seja, abrangência subjetiva e nexo de relação. Comprovada nos autos a integração interempresarial, correto o reconhecimento do grupo econômico. (TRT/SP - 00874008719985020019 - AP - Ac. 17ªT [20150152382](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/03/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Agravo de petição. Ações diretas de inconstitucionalidade 4357 e 4425. Juros de mora previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. O entendimento majoritário desta Turma é de que a inconstitucionalidade declarada na decisão das referidas ADI limita-se à alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009, que estabeleceu o índice da caderneta de poupança, razão pela qual deverá ser observada, até 29.06.2009, apenas a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST, em seu inciso I. Destarte, a partir de 30.06.2009, os juros deverão ser calculados de acordo com a redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ou seja, em 0,5% ao mês. Agravo do exequente improvido. (TRT/SP - 02709003420035020003 - AP - Ac. 3ªT [20150113360](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 24/02/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

Equiparação salarial - Ferramenta para corrigir irregularidades e injustiças - A equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT objetiva impedir que o empregador trate com desigualdade seus empregados no que tange à contraprestação pelos serviços. (TRT/SP - 00003712120145020089 - RO - Ac. 3ªT [20150032948](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 03/02/2015)

EXECUÇÃO

Obrigação de fazer

Astreintes - Aplicabilidade nas lides trabalhistas - Artigo 769 da CLT. A teor parágrafo 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor. As astreintes têm caráter coercitivo, objetivando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sendo desnecessária a provocação da parte, na ótica do Código de Processo Civil. É justamente o fato de a CLT ser omissa acerca a cominação pecuniária que revela a pertinência da aplicação subsidiária da lei adjetiva civil, a teor do disposto no artigo 8ª, parágrafo único e artigo 769 da CLT. (TRT/SP - 00014006220115020461 - RO - Ac. 2ªT [20150044814](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/02/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Ausência de contemporâneo registro, por si só, não invalida compra e venda de imóvel. (TRT/SP - 00007558620145020443 - AP - Ac. 17ªT [20150030520](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 30/01/2015)

Recurso

A decisão que indefere o prosseguimento da execução na forma pretendida pelo exequente autoriza interposição de agravo de petição. (TRT/SP - 00018741820145020432 - AIRO - Ac. 17ªT [20150030970](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/01/2015)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

I - Prosseguimento em face da responsável subsidiária. Desnecessidade de habilitação junto ao juízo falimentar. O estado falimentar e a inidoneidade financeira do devedor autorizam a adoção das medidas legalmente previstas para a satisfação do crédito, inclusive em razão do que dispõe o artigo 765 da CLT. Ademais, os créditos trabalhistas detêm total preferência, superando até mesmo os créditos de natureza fiscal. A habilitação perante o Juízo Falimentar somente se justifica quando não há outra possibilidade para a satisfação do crédito. Assim, a própria falência já faz presumir o exaurimento patrimonial e a impossibilidade de execução, autorizando o prosseguimento em face da devedora secundária. II - Analogia com fiança. Artigo 828, III, do Código Civil. No instituto da fiança, que se aproxima, em tudo, à questão da responsabilidade subsidiária, não ocorre a necessidade do respeito ao benefício de ordem quando o devedor principal é falido, tudo recomendando a analogia com tal disposição, na execução trabalhista (TRT/SP - 01063006420025020315 - AP - Ac. 4ªT [20150132934](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Rescisão por justa causa

Dispensa por Justa Causa. Férias proporcionais devidas. Convenção 132, da OIT. Com a integração da Convenção n. 132 no sistema normativo brasileiro, não há como prevalecer o verbete da Súmula n. 171/TST. Recurso negado. (TRT/SP - 00003127320145020302 - RO - Ac. 4ªT [20141103870](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/01/2015)

FGTS

Cálculo

Diferenças da multa de 40% do FGTS. Dedução de valores. Impossibilidade. Não há como ser autorizada a dedução de valores pagos a título de diferenças da multa de 40% do FGTS com esteio em documentos que não possuem autenticação bancária, não indicam de forma discriminada os meses de competência em atraso e, ainda, apontam valores complexivos, nos quais a reclamada alega que estariam inclusas as diferenças de depósitos juntamente com as diferenças da multa de 40% do FGTS, sem a devida identificação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01898006219985020446 - AP - Ac. 3ªT [20150011606](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 27/01/2015)

HORAS EXTRAS

Apuração

Horas Extras. Empregado horista. As horas pagas pela reclamada observaram apenas os registros contidos nas fichas de controle de horário de trabalho. Na presente hipótese, fora constatado que as horas efetivamente trabalhadas pela autora não foram registradas nas fichas de controle de horário. Em consequência, as horas extras ora reconhecidas não foram pagas pela reclamada, sendo devido à reclamante, ainda que horista, o pagamento das horas efetivamente trabalhadas acrescidas do respectivo adicional de 50%. (TRT/SP - 00026491220135020030 - RO - Ac. 3ªT [20150012459](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Tempo à disposição

Vigilante. Adicional de Periculosidade. Substância radioativa. Comprovado que o autor, na função de vigilante, realizava ronda diária nos galpões de armazenamento de material radiativo, além de vigilância junto ao reator de pesquisa de material radioativo, é devido o adicional de periculosidade decorrente de sua exposição habitual e intermitente a radiações ionizantes e substâncias radioativas. E o Anexo da Portaria nº 518/2003 define, em seu item 1, como atividade de risco, a produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química qualquer, naturais ou artificiais. Recurso da ré improvido. (TRT/SP - 00015251420135020088 - RO - Ac. 3ªT [20150063428](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/02/2015)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

Recurso ordinário. Jornalista que atua como apresentador. Acúmulo de função caracterizado. A função do jornalista se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho, nos termos do art.302 da CLT, de modo que as funções de apresentador e mediador de debates extrapolam os limites das funções desse profissional. Provado nos autos o acúmulo dessas funções, é medida de justiça, com amparo no princípio que veda o enriquecimento sem causa e o da não-discriminação salarial, o pagamento de adicional fixado na sentença em razão das funções acrescidas ao autor. Recurso conhecido e desprovido (TRT/SP - 00003225920135020074 - RO - Ac. 5ªT [20150124249](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

JUSTA CAUSA

Segredo da empresa. Violação

Justa causa. Apropriação indevida de dados sigilosos para favorecimento próprio e da concorrência. Violação de segredo de empresa. Mau procedimento configurado. Postas as premissas de que o emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador e que a continuidade do contrato de trabalho se presume, é forçoso concluir que a irregularidade de conduta, pondo em risco a manutenção do emprego, do qual o trabalhador necessita para seu sustento, contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho e, assim, deve ser cabalmente provada.

In casu, ficou constatado que o autor apoderou-se de um bem incorpóreo e sigiloso da reclamada, qual seja, a lista de clientes e potenciais clientes constante do banco de dados da ré, e a utilizou com a nítida intenção de captar clientes para sua nova empregadora, caracterizando violação de segredo. Configurado, ainda, o mau procedimento, em virtude da desleal atitude do empregado, ao trair a confiança e a fidelidade necessárias na prestação de serviços em prol da reclamada. Desse modo, logrou êxito a ré em demonstrar um quadro comportamental de mau procedimento por parte do demandante, bem como a violação de segredo de empresa, e que a punição aplicada não se revelou excessivamente rigorosa. Acolhe-se, portanto, a alegação de falta grave atribuída ao demandante, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento do despedimento motivado. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00030748620135020079 - RO - Ac. 4ªT [20141101100](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/01/2015)

MULTA

Cabimento e limites

Ação anulatória de auto de infração - Não contratação do mínimo exigido por lei para a cota aprendizes - Validade do auto de infração por fiscalização indireta - Função de motorista - Não exclusão de tais empregados do número que serve de base de cálculo para o percentual legal de contratação - 1-) Da Nulidade do Auto de Infração: O Decreto 4.552/2002, que regulamenta a inspeção do trabalho, em seu art. 30, combinado com os arts. 15 e 21 da Instrução Normativa 75/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o programa de aprendizagem, autorizam a fiscalização indireta para fins de análise do cumprimento do art.429 da CLT. Por outro lado, o auto reveste-se dos requisitos mínimos para sua validade nos termos do Decreto nº 70.235/72. Nulidade do auto de infração rejeitada. 2-) Da multa aplicada: Consta que a ré, à época da autuação sofrida, tinha em seus quadros o total de 281 empregados, mas apenas 2 aprendizes. Não há amparo legal para a exclusão dos motoristas de ônibus da base de cálculo do número de aprendizes, cuja contratação está obrigada a empresa, à luz do art. 492 da CLT. Ademais, o art. 10, parágrafo 2º, do Decreto 5598/05, estabelece que: "deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos apenas os trabalhadores menores de 18 anos são proibidos de trabalhar nas atividades constantes da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto 6.481/08 (art. 2º), ao passo que o art. 428 da CLT, em sua atual redação, estabelece que pessoas de 14 a 24 anos podem ser contratadas na condição de aprendizes. Assim, a restrição apontada pelo autor não impede a contratação de aprendizes, já que trabalhadores na faixa etária de 18 a 24 anos podem ser admitidos na condição de motorista. Apelo improvido 3-) Dos honorários advocatícios. Diante da manutenção do julgado, o autor deve pagar os honorários advocatícios à União, conforme o art. 5º da Instrução Normativa 27 do C. TST: "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". (TRT/SP - 00002833720145020362 - RO - Ac. 5ªT [20150154555](#) - Rel. Maurilio de Paiva Dias - DOE 06/03/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade processual reconhecida de ofício. Matéria de ordem pública. Laudo pericial lacunoso. Ausência de vistoria no local de trabalho e de análise pormenorizada do nexos de concausalidade entre as moléstias que acometem a reclamante e o exercício da atividade laborativa na ré, bem assim do dimensionamento da capacidade laboral da obreira. Inobservância da Resolução CFM Nº 1.488/1998. (TRT/SP - 00007954020125020281 - RO - Ac. 4ªT [20141137490](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 16/01/2015)

PAGAMENTO

Mora

Acordo. Pagamento extemporâneo. Multa pactuada. Boa Fé do executado. Caracterizada. Indevida. Tendo em vista restar caracterizada a boa fé do executado, por claro equívoco de digitação do nome da patrona do reclamante quando da transferência bancária para pagamento da primeira parcela da avença, indevido o pagamento da multa de 50% incidente sobre o avençado. (TRT/SP - 00023733720125020055 - AP - Ac. 17ªT [20150169471](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 09/03/2015)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Parcelas Vincendas - Vale Transporte - Trabalhador Avulso - Considerando a peculiaridade da prestação de serviços do trabalhador avulso, a condenação no pagamento de vale transporte fica limitada à comprovação dos dias efetivamente trabalhados pelo obreiro, não se permitindo, assim, o deferimento deste benefício em parcelas vincendas como pretendido pelo recorrente. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00522004720085020252 - RO - Ac. 18ªT [20141113949](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Prescrição. Acidente do Trabalho. Nas ações indenizatórias decorrentes do acidente de trabalho por responsabilidade civil do empregador, a prescrição prossegue sendo a prevista no Código Civil e não a trabalhista, que se restringe a créditos oriundos do contrato de trabalho, conforme se depreende do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004621720125020046 - RO - Ac. 6ªT [20150057630](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 11/02/2015)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Lide simulada. Acordo simulado. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, vi, e 129, ambos do CPC) Quando a parte se utiliza do processo para alcançar finalidade proibida pela lei ou obter resultado que, maliciosamente, prejudique os interesses de outrem, compete ao magistrado proferir sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP -

00020587920135020085 - RO - Ac. 3ªT [20150011622](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 27/01/2015)

Subsidiário do trabalhista

Cobrança de dívida já paga. Art. 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. Por se mostrar incompatível com a principiologia do Direito Laboral, não se aplica, nesta esfera, o art. 940 do Código Civil, ante as disposições contidas nos art. 8º, parágrafo único, e art. 769, ambos da CLT. (TRT/SP - 00018170320135020022 - RO - Ac. 5ªT [20150053856](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 09/02/2015)

PROVA

Justa causa

Justa Causa. Reversão. A pena máxima para a dissolução do pacto laboral precisa ser cabalmente demonstrada em Juízo, diante das graves consequências de ordem moral e patrimonial que acarreta. Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, é da reclamada o *onus probandi* quanto aos fatos que alega terem ensejado a dispensa por justa causa (Súmula 212 do C.TST), encargo do qual, não se desvencilhou a contento." (TRT/SP - 00001669420135020034 - RO - Ac. 10ªT [20141147738](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 14/01/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de Emprego. A sócia da empresa confessou a utilização exclusiva de profissionais supostamente autônomos em atividade-fim. Observa-se, portanto, a tentativa da reclamada, de explorar a força de trabalho do empregado, sem assumir qualquer responsabilidade como empregadora. No atual sistema econômico, o desenvolvimento da atividade-fim da empresa vincula-se necessariamente ao trabalho subordinado. Admitir-se que uma empresa realize seu objeto social com trabalhadores não subordinados (autônomos, cooperados, eventuais, etc.) significa negar a função social da propriedade (art. 5º, XXIII da CF). Afinal, uma empresa não é simplesmente uma produtora de bens e serviços, ou mera fonte de lucro para o empresário, mas sim a instituição onde se desenvolvem as relações de trabalho, com suas implicações sobre o bem estar dos trabalhadores e da sociedade em geral. A legítima busca de lucro pelo empresário não pode justificar a exploração do trabalhador. O ser humano realiza seu potencial por intermédio do trabalho e, se a relação de trabalho for precária, isto adjetiva a própria condição humana de quem trabalha. Recurso da autora provido. (TRT/SP - 00003582720135020034 - RO - Ac. 14ªT [20141121763](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Verbas rescisórias pagas a maior. Devolução. Enriquecimento sem causa. Ao contrário do que afirma o ex-empregado, ele tinha plena ciência do valor a ser recebido a título de verbas rescisórias, pois assinou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, acostado às fls. 43/44 e 49. A conduta do réu deve sempre ser analisada sob o crivo da boa-fé. Assim, mister a devolução dos títulos recebidos injustamente pelo ex-empregado, para se evitar o enriquecimento sem

causa do mesmo. O valor a ser restituído deve ser limitado ao valor da última remuneração recebida pelo ex-empregado. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00002406820135020481 - RO - Ac. 18ªT [20141113914](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

Pedido de demissão

Rescisão contratual. O emprego constitui, usualmente, a única fonte de renda do trabalhador e de sua família, dependendo desta relação a sua subsistência. O princípio da continuidade da relação de emprego traduz-se em presunção favorável ao autor (Súmula 212 do C. TST). Assim, a iniciativa do empregado quanto à rescisão contratual, seja pelo pedido de demissão, seja pela prática de atos configuradores da justa causa, deve ser sobejamente demonstrada pela empresa. (TRT/SP - 00030869420135020372 - RO - Ac. 14ªT [20141121968](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Empresa de economia mista. Necessidade de motivação da dispensa. Sendo a contratação do servidor autorizada por lei, mister sua dispensa seja fundamentada, mormente em se considerando que a relação jurídica estabelecida entre este e o ente público constitui-se em um ato administrativo, que para produzir efeitos deve ser realizado validamente com o preenchimento de seus requisitos e observância dos princípios inerentes. (TRT/SP - 00035011420135020005 - RO - Ac. 3ªT [20150032913](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 03/02/2015)

Função diferente do cargo. Desvio

Cessão de servidor público municipal a órgão de outra esfera administrativa. Desvio de função configurado. Diferenças salariais devidas. Inteligência da Súmula 378 do C. STJ e OJ 125 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00016425920115020319 - RO - Ac. 14ªT [20150003018](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Local da prestação de serviços. Princípio da territorialidade. No Direito Coletivo do Trabalho vigora, para critérios de aplicação de normas coletivas o princípio da territorialidade, ou seja, aplicam-se as normas do efetivo local da prestação de serviços. Assim, configurado que o reclamante prestava serviços no litoral paulista, se aplicam às normas do sindicato da categoria profissional da citada região, e não o local da contratação do autor, onde este nunca prestou serviços. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00001745620145020254 - RO - Ac. 14ªT [20141119050](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

TESTEMUNHA

Falsidade

Recurso Ordinário. Apuração de crime de falso testemunho. Possibilidade de retratação. Ao determinar em sentença a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falso testemunho, deixou o Juízo de origem de conceder à testemunha a possibilidade

de retratar-se, na forma do parágrafo 2º, do art. 342, do Código Penal. Havendo retratação ocorre a extinção da penalização do ato e, portanto, a faculdade legal não pode ser suprimida, razão pela qual deve ser afastada a determinação de expedição de ofício para apuração de eventual crime de falso testemunho. Recurso ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00031640820125020022 - RO - Ac. 3ªT [20150012408](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)